



Rua Dulce Dantas De Loureiro, 498  
Jatiúca - Cep: 57035-682 – Maceió - AL  
CNPJ: 04.479.023/0001-81  
Fone: (82) 3033-9244  
cbmsystem.seguranca@gmail.com

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Edital de Tomada de Preço nº 0204.01/2020-TPDS –Serviços Jurídicos para consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades das diversas Secretarias do município de Uruburetama - CE.

Impugnante:

Ao Sr. (a). Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Uruburetama.

A empresa CBM SYSTEM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.479.023/0001-81, por meio de sua sócia-administradora, Sr. Kiara de Brito Cardoso, inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.078.944-70, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, com base no art. 41, §2º da Lei 8.666 de 1993, aplicado subsidiariamente por força do art. 9º da Lei 10.520 de 2002 e do art. 18 do Decreto Federal 5.420 de 2005, consubstanciados nos fundamentos a seguir explanados.

### DA TEMPESTIVIDADE

A licitante atende em tempo hábil o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para cidadão ou 02 (dois) dias úteis para empresas interessadas, conforme previsão no art. 24, Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, no subitem 13.2 o edital em referência.

### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação a contratação de serviços para consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Uruburetama – CE de acordo com as especificações em anexos do edital.



Rua Dulce Dantas De Loureiro, 498  
Jatiúca - Cep: 57035-682 – Maceió - AL  
CNPJ: 04.479.023/0001-81  
Fone: (82) 3033-9244  
cbmsystem.seguranca@gmail.com



## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Salienta-se que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se, todavia, ante o exposto não fora respeitado no ato de instrumento convocatório o previsto na Carta Magna, haja vista exigir documentos fora do rol taxativo, inclusive com previsão em Lei especial, 8.666/93, conforme conta no subitem 5.5.2.1, alínea "a", que diz:



Rua Dulce Dantas De Loureiro, 498  
Jatiúca - Cep: 57035-682 – Maceió - AL  
CNPJ: 04.479.023/0001-81  
Fone: (82) 3033-9244  
cbmsystem.seguranca@gmail.com



5.5.2.1. A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação composta de no mínimo 01 (um) profissional:

- a) 01 (um) profissional de nível superior, na área jurídica, com pós-graduação em DIREITO PÚBLICO, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, com experiência comprovada na área, comprovação será feita mediante certidão que comprove ter patrocinado ação(ões) judiciais em favor de ente público, bem como, certidão de patrocínio de recurso(s) perante Tribunais Superior como : Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal - STF;

O item supramencionado, presente no referido Edital, propõe conteúdo inoportuno e ilógico, posto que exige e condiciona a execução dos serviços que a licitante apresente em seu quadro de funcionários, profissionais com experiência comprovada na área, no entanto para tal comprovação, deverá ser feita, somente mediante a apresentação de certidões que comprovem que os mesmos já patrocinaram ações em defesa de algum órgão público, além de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

É fato que a atuação de advogados habilitados em causas processuais rotineiras, os autentifica, indubitavelmente, à exercerem em qualquer área e qualquer grau de jurisdição, que lhes forem cabíveis às suas compreensões, independentemente de os mesmos terem se especializado, ou mesmo terem atuados em recursos em Tribunais extraordinários, que são a exceção, ou seja, aqueles que são recorridos em último caso, quer seja o STF e STJ.

Analogicamente ao que fora comentado, a Súmula Nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - *Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)* -, em seu entendimento, evidencia: "***Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certidões de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.***"

Arguimos ainda, quanto a exigência de certificado em pós graduação em Direito Público, fugindo literalmente do que a lei 8.666 prevê, à vista do instrumento licitatório ser o mais específico possível, quando não o deveria, pois para tanto teria que ter uma boa justificativa para impedir profissionais que



Rua Dulce Dantas De Loureiro, 498  
Jatiúca - Cep: 57035-682 – Maceió - AL  
CNPJ: 04.479.023/0001-81  
Fone: (82) 3033-9244  
cbmsystem.seguranca@gmail.com



detenham tantas outras especializações e que seriam de grande serventia a funcionalidade do Município.

O objetivo do Edital foi de apenas limitar a participação do certame de qualificados profissionais, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que feriria o princípio da concorrência, que jamais, conforme os termos exigidos pelo edital, seria de modo isonômico.

O requisito é, pois, discriminatório, pois não objetiva a seleção da proposta tecnicamente mais vantajosa, devendo ser modificado. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já visto, veda expressamente, em seu art. 3º, § 1º, I, a imposição de exigências impertinentes e irrelevantes ao objeto licitado. Pois bem, normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de**



Rua Dulce Dantas De Loureiro, 498  
Jatiúca - Cep: 57035-682 – Maceió - AL  
CNPJ: 04.479.023/0001-81  
Fone: (82) 3033-9244  
cbmsystem.seguranca@gmail.com



**comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. "  
(Grifo nosso)

Em decorrência, na eleição dos critérios de cumular pedido de especialização o Ente licitante deve se ater às circunstâncias e características do objeto licitado, sopesando, dentre as condições técnicas estipuladas, as de maior relevância para, assim, elegerem, de fato, a melhor proposta para a Administração Pública.

Ora, Sr.(a) Pregoeiro(a), observa-se que as empresas que não tenham em seu quadro de funcionários, profissionais com tais atestados, serão desmotivadas a participar do certame, pois, ainda que atendam a todos os critérios e requisitos habilitatórios, saberão que suas chances de vencer a concorrência serão remotas, o que desagua em descredito no mercado licitatório frente a futuro interesse orçamentário.

À vista disso, ratificamos, primordialmente, sobre nossa incontestável competência técnica absoluta para fim de executar as prestações de todos os serviços dessa natureza sob responsabilidade contratual e destacamos que o requerimento técnico superior ao necessário para a satisfação do objeto da licitação, isola a democratização do acesso aos procedimentos licitatórios. Isto posto, defendemos a realização das licitações dentro da maior lisura possível, com o propósito de que estejamos inseridos em uma concorrência possível e que não favoreça algumas empresas em detrimento de uma maioria igualmente capaz em adimplir a obrigação.

## REQUERIMENTOS

Pleiteia:

Assim, diante do que fora apresentado, requeremos o que segue:



Rua Dulce Dantas De Loureiro, 498  
Jatiúca - Cep: 57035-682 – Maceió - AL  
CNPJ: 04.479.023/0001-81  
Fone: (82) 3033-9244  
cbmsystem.seguranca@gmail.com



1. **Que seja retificado a exigência de certidão** afim de comprovar a atuação dos profissionais da empresa em face de entes públicos ou que patrocinaram recursos perante o STF e STJ, somada a exigência descabida de especialização em direito Público, nos moldes descritos no subitem 5.5.2.1 **alíneas**, haja vista por em risco a oportunidade de diversos escritórios advocatícios participarem do certamente;
2. Que seja concedido novo prazo ao instrumento convocatório, bem como sua republicação;
3. Que seja aceito todo o conteúdo desta peça impugnatória.

Nada mais havendo, reafirmamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Uruburetama, 15 de abril de 2020.

*Kiara de Brito Cardoso*  
**Kiara de Brito Cardoso**